



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000167-35.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante HIGOR EDUARDO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000167-35.2025.8.26.0521.

Comarca: Sorocaba - SP.

Agravante: Higor Eduardo dos Santos.

Agravada: Justiça Pública.

Voto nº 52.766.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE - PRELIMINAR -
PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – FALTA DISCIPLINAR
APURADA EM REGULAR SINDICÂNCIA
ADMINISTRATIVA – REALIZADO CONTROLE JUDICIAL
DA LEGALIDADE PRELIMINAR REJEITADA E AGRAVO
IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Higor Eduardo dos Santos contra a r. decisão monocrática de fl. 94, que, em 13/12/2024, determinou a anotação da falta grave praticada em 06/06/2024, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e determinou a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da falta disciplinar, sob o fundamento de que, por analogia, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 142, III, da Lei 8.112/90, que é de 180 (cento e oitenta) dias.

Quanto ao mérito, pugna, em suma, pela desconstituição da falta disciplinar por insuficiência probatória.

Pede, subsidiariamente, a redução do índice de

perda dos dias remidos e o afastamento da determinação de reinício do lapso temporal para os benefícios de forma ampla.

Contraminutado o agravo (fls. 102/105), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 109).

A D. Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 120/124).

É, em síntese, o relatório.

A matéria preliminar não comporta acolhimento.

Não há que se falar em prescrição da falta disciplinar, pois o prazo prescricional não se escoou.

Em relação ao lapso temporal para a prescrição da falta disciplinar, por ausência de previsão legal específica, há que se considerar, em aplicação analógica do disposto no art. 109, do Cód. Penal, o menor prazo previsto para as infrações penais, a saber, 3 (três) anos.

Importa considerar, neste sentido, que por se tratar de prescrição administrativa, o lapso prescricional não se interrompe com a decisão judicial, que consiste apenas em posterior controle de legalidade, mas com a decisão da autoridade administrativa competente para decidir sobre a responsabilidade do sentenciado pela falta disciplinar.

Assim, o prazo prescricional de 3 (três) anos não se escoou entre a data do cometimento da falta disciplinar e a decisão administrativa.

Rejeita-se, assim, a matéria preliminar.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta acolhimento.

A competência para apurar e sancionar falta disciplinar no âmbito do sistema prisional, a teor do art. 47, da LEP, é da autoridade administrativa, com posterior controle judicial de legalidade, o que não importa em reexame do mérito.

Ademais, eventual excesso ou desvio de execução, a teor do art. 186, III, da LEP, poderá ser suscitado pelo sentenciado.

Não consta tenha sido interposto recurso contra a r. decisão administrativa.

No caso em tela, observada a regularidade da apuração da falta disciplinar, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade ou teratologia da decisão administrativa.

Pelo que verte do procedimento administrativo, há justa causa para o reconhecimento e anotação da falta disciplinar de natureza grave atribuída ao sentenciado, consistente em subversão a ordem ou a disciplina e agressão a outro sentenciado (Comunicação de evento 0105/2024 - fls. 19/20 - art. 50, VI, combinado com o art. 39, II e VII, ambos da LEP).

Pelo que verte do procedimento administrativo, agentes de segurança observaram que os habitantes de diversas celas proferiram xingamentos aos habitantes da cela 335, que revidavam os xingamentos. Apurou-se que o tumulto ocorria porque os habitantes da cela 335, dentre eles o ora agravante, agrediam fisicamente o sentenciado Rafael

Rodrigues dos Santos, que também ocupava a cela 335.

Nesse sentido, são os testemunhos dos agentes penitenciários Marcos Roberto Rodrigues e Mario Chigueo Hiramatsu (fls. 36/37 e 39/40) e as fotografais de fls. 21/23.

O sentenciado Rafael Rodrigues dos Santos afirmou que foi agredido por outros ocupantes da cela 335, mas alegou não se recordar do nome dos agressores (fl. 70).

O agravante, em sua oitiva perante a D. Autoridade Administrativa, oportunidade em que foi assistido por Defensor da FUNAP, negou a prática da falta grave e alegou que o sentenciado Rafael suportou as lesões por ter sofrido uma convulsão no dia anterior (fl. 58).

A negativa do recorrente, afastada pelo conjunto probatório, não merece acolhimento.

Inquestionável, portanto, a responsabilização do agravante pela prática de falta disciplinar de natureza grave que lhe foi atribuída.

A perda dos dias remidos, nos termos do art. 127, da LEP, bem como a determinação de reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime prisional, em conformidade com o art. 112, § 6º, LEP, e o enunciado na Súmula 534, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, são consequências inerentes ao reconhecimento da prática da falta grave.

Finalmente, o índice fixado para perda dos dias remidos, qual seja, 1/3 (um terço), devidamente fundamentado, apresenta-se

como razoável, em consonância com o art. 57, da LEP, considerada as circunstâncias da falta grave cometida.

Por derradeiro, não é demais anotar que a r. decisão recorrida determinou o reinício do lapso temporal apenas para fins de progressão regime e não de forma generalizada para todos os benefícios da execução.

Face ao exposto, meu voto rejeita a matéria preliminar e, quanto ao mérito, nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator